



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.238 - ES (2019/0125995-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RONE DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. TEMA NÃO APRECIADO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. INVIÁVEL A ANÁLISE NESTA CORTE. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA FIXADA ABAIXO DE 4 ANOS. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 269/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria relativa à fixação do regime prisional não foi debatida pelo Tribunal de origem, razão pela qual torna-se inviável a análise da questão diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
2. Não há falar em ilegalidade flagrante quando ao réu reincidente, condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão, aplica-se o regime prisional semiaberto, caso consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Súmula 269/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.238 - ES (2019/0125995-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **RONE DE JESUS GONCALVES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RONE DE JESUS GONCALVES contra decisão monocrática de fls. 48-49 em que o *habeas corpus* não foi conhecido.

Alega a defesa, em síntese, que, *diante de ilegalidade flagrante, como no caso em julgamento, a ausência de análise por um órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Espírito Santo acerca da tese ventilada no "habeas corpus" ora debatido não impede a apreciação do constrangimento apontado, superando-se eventual supressão de instância* (fl. 55).

Requer, assim, o provimento do recurso para reforma da decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.238 - ES (2019/0125995-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Alega a defesa, em síntese, que, *diante de ilegalidade flagrante, como no caso em julgamento, a ausência de análise por um órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Espírito Santo acerca da tese ventilada no "habeas corpus" ora debatido não impede a apreciação do constrangimento apontado, superando-se eventual supressão de instância* (fl. 55).

A decisão agravada restou assim fundamentada (fls. 48-49):

Alega a impetrante constrangimento ilegal na fixação do regime inicial semiaberto com base em fundamentação inidônea.

Conforme relatado pelo Tribunal de origem, em sede de apelação, a defesa pleiteou a absolvição do paciente, sob a alegação de fragilidade do acervo probatório e, subsidiariamente, pugnou pela diminuição da pena-base ao mínimo legal, além da isenção do pagamento de custas processuais.

Dessa forma, verifica-se que a matéria referente à fixação do regime de execução sequer foi objeto do recurso de apelação, não tendo sido, portanto, apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Por conseguinte, torna-se inviável a análise da questão diretamente por esta Corte Superior, porquanto o tema ainda não foi debatido na origem, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC 241.834/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014; HC 271.024/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

No caso, como demonstrado na decisão agravada, a matéria referente à fixação do regime de execução sequer foi objeto do recurso de apelação, não tendo sido, portanto, apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Como se vê, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com o entendimento consolidado por este Tribunal, no sentido de que torna-se inviável a análise de questão diretamente por esta Corte Superior, quando o tema ainda não tiver sido debatido na origem, sob pena de indevida supressão de instância. A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A tese referente à nulidade da citação por edital não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o exame do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sobrepujando a competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Corte estadual, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs destacou a necessidade da prisão por conveniência da instrução processual, uma vez que o réu evadiu-se do distrito da culpa após a prática do delito, tendo sido capturado, em 2/7/2018 (e-STJ fl. 69), mais de 10 anos depois, sendo evidente seu intuito de furtar-se à aplicação da lei penal.

4. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa extensão, denegado. (HC 483.842/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS APLICARAM ADEQUADAMENTE AS PENAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA DO CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PELA REINCIDÊNCIA GENÉRICA. DISPOSITIVO LEGAL NÃO EXIGE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A matéria relativa à nulidade em razão da não realização da audiência preliminar para fins de proposta de transação penal não foi tratada no acórdão prolatado pela Corte de origem, motivo pelo qual o debate nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com explícita violação à competência originária para o julgamento de habeas corpus, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 497.852/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019).

Ademais, não se verifica qualquer ilegalidade, constrangimento ilegal ou teratologia a ensejar a concessão da ordem, no que se refere à fixação do regime inicial semiaberto.

O paciente foi condenado à pena de 7 meses de detenção, em regime semiaberto, como incurso, por duas vezes, no art. 129, § 9º, c/c 71, ambos do Código Penal.

Com efeito, informa o magistrado sentenciante que *o acusado é reincidente na prática criminosa, haja vista a existência de condenação criminal (execução penal nº 222201000269) em seu desfavor* (fl. 26).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, encontra-se devidamente justificada a imposição do regime semiaberto ante a reincidência do paciente, ainda que sejam favoráveis as circunstâncias judiciais, nos termos da Súmula 269/STJ, *in verbis*: *É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*. Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO NA FORMA TENTADA. REGIME SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. **Nos termos do art. 33 do Código Penal e do teor da Súmula 269 desta Corte, fixada a pena em patamar inferior a 4 anos, a estipulação do regime inicial semiaberto é apropriada, diante da reincidência do agravante, não havendo falar, portanto, em existência de ilegalidade flagrante.** Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 479.165/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. PENA FIXADA ABAIXO DE 4 (QUATRO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 269 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao réu reincidente condenado a pena inferior a quatro anos de reclusão aplica-se o regime prisional semiaberto, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Súmula n.º 269/STJ.**

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 507.157/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019).

Dessarte, nada a ser alterado na decisão monocrática agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0125995-3

AgRg no
HC 508.238 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0239162720178080048 239162720178080048

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DANIEL BRUNO CAETANO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RONE DE JESUS GONCALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONE DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.